



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. JS9 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/11/2014  
PROCESSO Nº. 1/1097/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201116102-3  
RECORRENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Cristina Vila Nova Kassouf  
MATRÍCULA: 10580412  
RELATOR: Conselheiro Cícero Reger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 1.** Contribuinte incorporou as operações de revenda e de transferência no calculo do ICMS considerando o benefício do FDI reduzindo o montante a recolher ICMS. **2.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da infração imputada na inicial. Afastadas preliminares de nulidade. **4.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, 1, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração traz o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO FDI, NÃO EXCLUIU DO CALCULO DO ICMS A RECOLHER, VENDAS DE MERCADORIAS DE TERCEIROS (MATERIA PRIMA) APLICANDO PERCENTUAL DE DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO SOBRE TAIS OPERAÇÕES." (sic)

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201116102-3, informações, complementares às fls. 03/05, ordens de serviço nº. 2011.25678, termo de início de fiscalização nº 2011.20809, termo de intimação nº 2011.24399 e nº 2011.28823, anexo ao termo de intimação à fl. 11/12, ordem de serviço nº 2011.38305, termo de início de fiscalização nº 2011.32311, cópia do AR referente ao termo de início de fiscalização à fl. 16, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.36868, anexos às fls. 18/32, cópias das notas fiscais às fls. 33/79, aditivo às fls. 80/86, Dief às fls. 87/98, Protocolos às fls. 101/110, protocolo de entregas de documentos fiscais à fl. 111, termo de revelia e despacho à fl. 116.

1/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, 1, alínea "d", da Lei 12.670/961 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente 50% o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 18.570,28
Multa	R\$ 9.285,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.855,42</b>

O contribuinte impugnou o auto de infração asseverando que o ato designatório que autorizou o segundo termo de início de fiscalização não continha as informações do que se tratava o reinício da auditoria fiscal, sendo realizada de forma imotivada sem vincular o servidor ao motivo que originou o segundo ato designatório. Disto afirmou que segundo julgamento do Mandato de Segurança nº 5.036 do tribunal de justiça do Estado do Ceará o feito deve ser declarado **NULO**. Por fim requereu o reconhecimento do vício formal do qual padecia o auto de infração.

A julgadora singular após análise sucinta dos autos julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, por entender que a infração tributária encontra-se devidamente demonstrada nos autos, ou seja que efetivamente o contribuinte não excluiu do calculo do ICMS as operações não albergadas pelos Incentivos Fiscais FDI, subsumindo à norma tributária Estadual nos termos explanados na inicial. Intimou a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 27.855,42, ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 153/159, no qual asseverou que o ato designatório que embasou a lavratura do segundo termo de início de fiscalização, além de não trazer informações do que se tratava o reinício, foi materializado de forma que impossibilitam o prosseguimento processual haja vista não obedecer aos preceitos legais e os princípios que orientam os atos administrativos. Por fim ratificou as afirmações da impugnação requerendo a **NULIDADE** da autuação em consonância com os princípios da administração pública e do processo administrativo consagrados no ordenamento jurídico.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 463/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 163/167.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201116102-3, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora atuada por **falta de recolhimento de imposto na forma e prazos regulamentares**, sendo o contribuinte beneficiário do FDI não excluiu do calculo do ICMS as vendas de matérias primas, aplicando o percentual de redução se beneficiando sobres tais operações.

Inicialmente vale suscitar que a arguição do contribuinte de que o auto deve ser julgado nulo haja vista que o ato designatório que embasou a lavratura do auto de infração não trazia a motivação do reinício da fiscalização, ou seja, se deu por ato administrativo imotivado. Neste sentido o cerne da questão cinge-se reinício da ação fiscal. Vejamos O que preconiza o §2º do art.1º da IN 06/2005:

**Art.1 - (...)**

*§2º - Esgotado O prazo previsto no inciso li do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, nesse caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado." (GN)*

Entende-se por solicitação circunstanciada da autoridade designada, o ato administrativo do agente fiscal designado originariamente, o pedido para novo prazo para a realização dos trabalhos da auditoria devido ao exíguo tempo para a conclusão e análise das documentações do contribuinte. A solicitação por sua vez deverá ser apreciada e aprovada pelo orientador de célula por designação de um dos coordenadores da CATRI. Desta



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

forma depreende-se que o novo ato de designação de reinício, traz consigo os mesmos argumentos e justificativas da qual originou a fiscalização.

Assim, percebe-se que esses atos designatórios são procedimentos internos da administração pública, objetivando um maior controle da ação fiscal, não trazendo qualquer consequência jurídica para o administrado. São ferramentas da qual a administração fazendária dispõe para efetivar e outorgar o servidor fazendário a realizar auditoria nos termos indicados no ato designatório, respeitando o objeto a ser auditado assim como o período e o prazo para sua conclusão.

Essa discussão não requer maiores questionamentos, haja vista as formalidades necessárias para dar força e ao ato, nos termos da lei, ter sido respeitado pela autuação fiscal. Nesse viés é imprescindível reconhecer a formalidade dos atos que por sua vez devem produzir os efeitos ao qual foram destinados.

No que tange ao FDI, Fundo de Desenvolvimento Industrial, Lei nº 10.367 de 07/12/1979 e alterações, a referida Lei visa fomentar a política industrial do Estado. O percentual desse incentivo, o índice de retorno e o prazo de fruição dos benefícios são variáveis. Os contribuintes beneficiados pelo fundo de desenvolvimento terão os cálculos do ICMS regulados pelo decreto nº 27.206/2003, no qual estabelece que o contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN/FDI, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o agente financeiro. Esclarece ainda que:

*§ 1º O contribuinte escriturará no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "14 - Deduções", o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo, seguido da expressão: "ICMS diferido, nos termos da Lei nº 13.37712003", e a data prevista para o pagamento.*

*§ 2º O recolhimento do ICMS diferido será feito nas mesmas condições previstas no contrato de mútuo, firmado entre o contribuinte e o agente financeiro.*

*§ 3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como limite o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.*

Ocorre que restou apurado na auditoria fiscal que a empresa detinha diferimento de 45% do valor do ICMS apurado mensalmente incidente sobre as operações resultantes do processo industrial. Desta forma o contribuinte ao realizar a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apuração do montante devido a título do referido tributo, o mesmo não retirou de seus cálculos os débitos relativos à revenda ou transferência sem industrialização. Tais operações nos termos do programa FDI/PROVIN não foram contempladas com benefício fiscal. Assim, o contribuinte ao considerar as revendas e transferências não estava albergada por lei, estando em desacordo com a norma jurídica tributária.

Depreende-se, portanto que o procedimento identificado pela auditoria através da conta gráfica demonstrou que o contribuinte incidiu na falta de recolhimento das referidas operações nos termos do art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, reduzindo o recolhimento do ICMS mensal devido ao Estado.

**Do Voto.**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 18.570,28
Multa	R\$ 9.285,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.855,42</b>

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

P/R Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado